



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328737-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, são agravados WAGNER MARCELO GONÇALVES e RAIME JONNATAN GONCALVES MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2328737-66.2024.8.26.0000

Voto n. 34.961

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Movida Locação de Veículos S/A

Agravados: Raime Jonnatan Goncalves Mariano e Wagner Marcelo Gonçalves

MM. Juiz: *Celso Lourenço Morgado*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículos. Insurgência da autora contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial.

Tratando-se de ação indenizatória proposta por locadora de veículo, não se aplica a regra prevista no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro “de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu (art. 46, caput, CPC).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Movida Locação de Veículos S/A contra a decisão (reproduzida a fls. 220/221) que nos autos da ação de indenização por danos materiais que propôs em face de Wagner Marcelo Gonçalves e de Raime Jonnatan Gonçalves Mariano, acolheu preliminar de incompetência, determinando a

remessa dos autos para a Comarca de Belo Horizonte (MG), local dos réus e local dos fatos.

Pugna pela reforma do *decisum* argumentando que não existe previsão legal de afastamento da regra do artigo 53, V, do Código de Processo Civil em razão do objeto social da agravante.

A decisão monocrática de fls. 225/226 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls. 232/239 pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

O artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, a que se apega a agravante, estabelece que é competente o foro do lugar “*de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves*”.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que as “*pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro*”, não incidindo, assim, “*a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 – nem a do art. 53, V, do atual CPC – no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora*”, porque não se pode “*dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física*” (4ª Turma – Recurso Especial n.

1.366.967/MG – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 27 de abril de 2017, publicado no DJE de 26 de maio de 2017).

Essa orientação é seguida por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por este órgão colegiado, como exemplificam os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais proposta por pessoa jurídica locadora de veículos automotores no foro do próprio domicílio. Inaplicabilidade da regra do art. 53, V do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2168520-54.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 24 de novembro de 2021, publicado no DJE de 26 de novembro de 2021, sem grifo no original)¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA REMETER OS AUTOS A FLORIANÓPOLIS, LOCAL DO ACIDENTE E DOMICÍLIO DOS RÉUS - DECISÃO MANTIDA - REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, V, DO CPC INAPLICÁVEL ÀS LOCADORAS DE VEÍCULOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. STJ. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2296807-64.2023.8.26.0000 – Relator Luiz Eurico – Acórdão de 5 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 7 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Decisão agravada que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Magé/RJ, foro de domicílio da parte ré e do local do fato – COMPETÊNCIA – Competência do foro do domicílio do autor ou do local do fato no caso de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos – Inaplicabilidade, contudo, da exceção à regra geral prevista no art. 53, V, do CPC em favor das locadoras de veículo – Possibilidade, ademais, de declinação da competência de ofício, em benefício da defesa da parte ré pessoa física, bem como em prol da celeridade e economia processuais – Precedentes do C. STJ e deste C. Câmara – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA –

¹ Ainda: Agravo de Instrumento n. 2178153-60.2019.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 23 de setembro de 2019, publicado no DJE de 4 de outubro de 2019.

RECURSO IMPROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2107239-92.2024.8.26.0000 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 26 de junho de 2024, publicado no DJE de 28 de junho de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Decisão que afastou a alegação de exceção de incompetência territorial, aplicando o princípio da "perpetuatio jurisdictiones", nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Inconformismo do ente federativo do Paraná por meio de sua Procuradoria. Pretensão do reconhecimento da incompetência do Judiciário do Estado de São Paulo para o processamento e do julgamento da presente ação contra o Estado do Paraná. Acolhimento. C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exceção prevista no art. 53, V, do Código de Processo Civil não se aplica às empresas locadoras de veículos. Locadoras de frotas de veículos que não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha de foro. Prevalece a regra geral de competência do foro de domicílio do réu. Manutenção da ação na Comarca de São Paulo que, ademais, dificulta a defesa da correquerida pessoa física. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2146739-68.2024.8.26.0000 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 31 de julho de 2024, publicado no DJE de 8 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial guerreado deve ser mantido incólume, impondo-se a rejeição à pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)